



PROJETO DE LEI N° 021 DE 11 DE Março DE 2024

"Institui prazo para a Prefeitura de Oriximiná proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído o prazo de até 60 (sessenta) dias para a Prefeitura Municipal de Oriximiná proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, denunciados por municípios.

Art. 2º - O dano ou defeito no pavimento pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação viária ou de pedestres.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar o dano ou defeito a ser reparado.

§ 1º - Caso o denunciante comprove ser proprietário ou morador a qualquer título de imóvel situado em frente ao trecho da via pública a ser consertada, poderá beneficiar-se do disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º - O serviço deve ser solicitado pelo município na página da Prefeitura Municipal na internet, no item pertinente à manutenção urbana, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - O prazo de 60 (sessenta) dias para a execução e conclusão da obra de reparação da via pública começará a correr do dia seguinte ao protocolo eletrônico da denúncia.

§ 4º - Somente um defeito no pavimento por matrícula do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser denunciado pelo município, em cada exercício fiscal.

§ 5º - O pedido poderá ser informado com a foto do local, em formato próprio para ser enviado ao site da Prefeitura na internet.

Art. 4º - Findo o prazo dado pela Prefeitura sem a execução do reparo, o município terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor devido do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bastando para isso a comunicação do fato às autoridades municipais competentes, acompanhada do protocolo do pedido de reparação.

§ 1º - O desconto de que trata o artigo anterior durará até a efetiva conclusão da obra de reparação, limitado o período máximo do desconto a um exercício fiscal.

§ 2º - Se o contribuinte solicitante do reparo já houver pago o IPTU do ano corrente e não tiver dívidas tributárias de exercícios anteriores, inscritas ou não em dívida ativa, passíveis de compensação com o desconto ora instituído, o desconto será lançado no



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
VEREADOR MAURO LUIZ DE OLIVEIRA WANZELLER

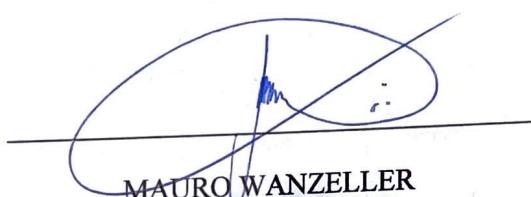
valor do IPTU do exercício seguinte à denúncia do dano ou defeito, integralmente, pelo valor nominal corrigido pelo mesmo índice de correção aplicável a débitos de IPTU.

§ 3º - Se houver débito em nome do mesmo contribuinte já lançado em dívida ativa, o valor do desconto será considerado como compensação tributária.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Oriximiná, Sala das sessões, Plenário Lucelindo Tavares,
em 11 de março de 2024.


MAURO WANZELLER
VEREADOR MDB



JUSTIFICATIVA

Buracos nas vias são problemas constantes em todo nosso País. Além de aumentar o risco de acidentes, eles podem atrapalhar o trânsito trazendo prejuízos aos proprietários de veículos e colocando em risco a segurança da população. Nos dias de chuva a situação é ainda pior: o alagamento de alguns trechos esconde as deficiências das vias. Os problemas causados nos veículos pelos buracos na malha viária são muitos, desde os chamados vícios repentinos no carro, à parte principal de freios e suspensão do veículo.

O contribuinte que paga seus impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, merece chegar à sua residência e não encontrar um buraco em sua rua ou na frente de sua casa, destruindo seu carro ou dificultando sua saída a pé. Considerando o grande número de buracos nas ruas do Município de Oriximiná, diante de tanto desconforto e prejuízos para os municíipes, o presente projeto de lei visa sanar a omissão do Poder Público.

A população vive um drama diariamente, quando tem de percorrer as ruas e ultrapassar incontáveis buracos, como numa corrida de obstáculos. A presente propositura tem como objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre serviços de qualquer natureza - IPTU e ISS, aos municíipes que tiverem buracos na via em frente de sua residência.

O proprietário informará a Prefeitura através do SAC, enviando fotos do buraco em frente a sua residência, e aguardará o prazo de 60 dias para a Prefeitura arrumar. Se dentro do prazo não for elucidado o problema, o município receberá desconto de IPTU e ISS, se houver, para todos os proprietários em frente ao buraco. Esse desconto cessará quando o pavimento for reparado.

Esta propositura foi inspirada na sede de justiça, pois o município paga os seus tributos, mas não tem em troca uma cidade livre de buracos nas ruas. A Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu o conceito de serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, e eficiência, entre outros. Esses conceitos são a partir daí obrigação das empresas contratadas pelo Poder Público, como as que prestam serviços à Prefeitura no reparo e manutenção das ruas e avenidas da cidade.

Do mesmo modo, constitui direito e obrigação dos usuários receber serviço adequado e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços. Esses direitos são desrespeitados diariamente pela Prefeitura, que posteriormente pode sofrer as consequências e prejuízos causados pelas ações judiciais que frequentemente são vitoriosas contra a Fazenda Pública nessa questão.

A própria sociedade não tem ficado inerte ante a omissão o Poder Público.

O §3º, do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, determina:

"Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos"



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
VEREADOR MAURO LUIZ DE OLIVEIRA WANZELLER

em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

O artigo 37, caput, da Constituição Federal determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º, do inciso XXII:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

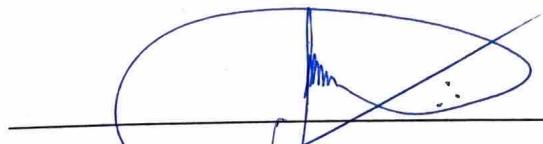
Dessa forma, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, em caso de omissão a responsabilidade da Administração Pública está assentada na ocorrência de dois pressupostos: a falta do serviço que incumbia ao ente público realizar e a culpa por não haver realizado, sendo assim, demonstrando por meio de prova documental que os danos causados foram provocados por buraco, tem o cidadão direito à indenização.

Vale lembrar que, se o buraco estava em área urbana, a ação deverá ser impetrada contra a prefeitura que é responsável pela conservação das vias urbanas. No caso de rodovias públicas, a ação será contra o responsável, que poderá ser o governo estadual ou federal. Já no caso das rodovias privatizadas, a ação deverá ser contra a concessionária.

Desse modo, o projeto propõe uma compensação de créditos tributários com os créditos criados a partir da demora no atendimento dos pedidos de conserto dos buracos. Assim, o pequeno desconto seria um prejuízo muito menor para a Prefeitura do que o pagamento das indenizações acrescidas dos custos das ações judiciais.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura."

Câmara Municipal de Oriximiná, Sala das sessões, Plenário Lucelindo Tavares,
em 11 de março de 2024.



MAURO WANZELLER
VEREADOR MDB